



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034360-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, é agravada CAMILA BOZZANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.889

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034360-53.2025.8.26.0000

COMARCA DE GUARULHOS

AGVTE.: SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

AGVDA.: CAMILA BOZZANI

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de penhora de até 20% dos rendimentos salariais da executada – Inadmissibilidade da penhora incidente sobre tais valores, por terem caráter alimentar – Impenhorabilidade configurada, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC – Mitigação da impenhorabilidade que não incide na hipótese, considerando a ausência de prova de que a remuneração da executada ultrapassa 50 salários mínimos mensais – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra as r. decisão (fls. 1931 dos autos de origem) que, em ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela agravante, indeferiu o pedido de penhora de parte do salário da executada, ora agravada.

Insurge-se a agravante, sustentando a possibilidade de penhora do salário do devedor, ressaltando que na data de 26.11.2021 houve bloqueio da quantia de R\$159.465,04 das contas correntes da executada, posteriormente desbloqueada (fl. 81). Enfatiza que nos autos n.º 0019897-21.2023.8.26.0224, constatou-se pela Declaração de Imposto de Renda da executada é servidora pública do TJSC e auferir anualmente a quantia de R\$287.674,63 (fls. 1910/1929) e, mensalmente, recebe o valor de R\$20.342,27. Destaca que segundo o entendimento da Corte Especial, em julgamento dos Embargos de Divergência em REsp n.º 1582475/MG, consignou que a impenhorabilidade de salários e vencimentos previsto no artigo 833, do CPC não é absoluto, de modo que é possível a penhora de parte do salário do devedor. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer o provimento do recurso com a reforma da r. decisão recorrida para que seja deferida a penhora parcial do salário da executada Camila, limitando-se ao percentual de 20%, nos termos do art. 833, 2º, do CPC.

Recurso tempestivo, instruído, processado e recebido sem a concessão do efeito suspensivo, visto que não requerido. Não houve apresentação de contraminuta pela parte contrária (fl. 19).

É o relatório.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de bloqueio de parte do salário da agravada.

Conforme, dispõe o art. 833, inciso IV do CPC:

“São impenhoráveis:

(...)

IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o disposto no §2º”.

Os valores recebidos pela agravada a título de vencimentos salariais, são, portanto, absolutamente impenhoráveis nos termos de citado dispositivo legal. É vedado por lei, por conseguinte, que sobre eles recaia qualquer ato construtivo.

Ademais, cuidando-se de verba estritamente salarial, eventual sobra que possa decorrer de sua utilização, não descaracteriza o caráter alimentar de referida verba, salvo em situações excepcionais que estejam devidamente evidenciadas nos autos, o que não se verifica no caso vertente. Ainda que a agravada demonstre auferir renda acima da média da população, por si só, não é motivo apto a justificar a mitigação da impenhorabilidade como pretendido pela agravante.

A esse respeito a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. FIADOR. PENHORA DE SALÁRIO. PREJUÍZO À MANUTENÇÃO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE.

FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283 DO STF.

1. Como regra, salários e vencimentos só podem sofrer penhora para pagamento de prestação alimentícia (CPC/73, art. 649, IV, § 2º) e, além dessa hipótese, em valores que excedam 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (NCPC, art. 833, IV, § 2º).

2. É inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido tem fundamento suficiente para mantê-lo e o recurso não contém impugnação específica. Incide a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1701828/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 20/11/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR ESTADUAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. PENHORA DE PARTE DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 833, IV, DO CPC/2015 (ART. 649, IV, DO CPC/73). PRECEDENTES DAS TURMAS INTEGRANTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 09/03/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. É firme o entendimento no âmbito desta Corte, segundo o qual o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 833, IV, do CPC/2015 (art. 649, IV, do CPC/73), sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ: REsp 1.721.075/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/05/2018; AgInt no REsp 1.674.886/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO,

SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2018; AgInt no REsp 1.637.265/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2018; AgInt no AREsp 1.122.901/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/03/2018; REsp 1.699.100/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; REsp 1.675.457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2017; REsp 1.684.720/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgInt no AREsp 1.116.479/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/11/2017; AgInt no AREsp 1.077.584/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2017; REsp 1.686.810/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017; AgInt no REsp 1.608.622/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2017; AgInt no REsp 1.579.345/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017, entre outros. Incidência da Súmula 568/STJ.

III. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1707383/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2018, DJe 13/09/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VERBA IMPENHORÁVEL. ENTENDIMENTO FIXADO EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. PRECEDENTES DAS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de

trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal" (STJ, REsp 1.184.765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/12/2010). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1245044/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018; AgRg no REsp 1502003/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 04/02/2016; REsp 1164037/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 09/05/2014.

2. *Agravo interno não provido.* (AgInt no REsp 1704379/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018)

Nesse sentido, ainda, é a jurisprudência desta Corte:

PENHORA – Pretensão a constrição para atingir 20% dos rendimentos líquidos da executada – Indeferimento objeto do recurso – Constrição vedada expressamente por dispositivo legal – Artigo 833, VI do CPC – Decisão mantida – Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2227287-90.2018.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/11/2018; Data de Registro: 23/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial - Decisão acolheu em parte a impugnação mantendo a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos dos executados – Aposentadoria - O benefício previdenciário é absolutamente impenhorável – Natureza alimentar – A impenhorabilidade de vencimentos, salários e benefícios previdenciários é uma garantia prevista no art. 833, VII, do NCPC – Jurisprudência do STJ – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2218426-18.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

Agravo de instrumento – Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança – Contrato de locação para fins residenciais – Cumprimento de sentença - Indeferimento da penhora de

cinquenta por cento (50%) dos rendimentos do executado - Penhora – Salário - Impenhorabilidade. O salário é absolutamente impenhorável de acordo com o art. 833, IV, do CPC/2015 (art. 649, IV, do CPC/1973). Sendo assim, não se há de falar em penhora do salário do devedor, ora agravado, de acordo com o art. 833, IV, do CPC/2015, tendo-se em conta que, a princípio, o fato de não terem sido localizados bens do executado não é suficiente para que se acolha o pleito de penhora do subsídio recebido por ele. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204714-58.2018.8.26.0000; Relator (a): Lino Machado; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2018; Data de Registro: 22/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu a penhora de 10% dos rendimentos recebidos pelo executado perante a Associação de Ensino onde trabalha. Insurgência recursal do executado, aduzindo, em resumo, impenhorabilidade do salário de acordo com o inciso IV do art. 833. Com razão. Impenhorabilidade absoluta, ressalvada pelo §2º do art. 833 quando se destinar ao pagamento de pensão alimentícia. Hipótese dos autos que se refere à execução de cheques e não ao pagamento de pensão alimentícia. Impossibilidade da penhora. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2014869-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lorena - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2018; Data de Registro: 21/11/2018).

A excepcionalidade da mitigação que vem sendo admitida pela jurisprudência majoritária se aplica para os casos em que o devedor aufera renda alta, ou seja, superior a 50 salários-mínimos mensais, devendo ser preservada, de qualquer maneira, a dignidade do devedor e de sua família, o que não se encaixa na hipótese em discussão.

Neste sentido, é precedente do STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE SALÁRIO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA REMUNERATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE. 1. A regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos,

dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada, nos termos do art. 833, IV, c/c o § 2º do CPC/2015, quando se voltar: I) para o pagamento de prestação alimentícia, de qualquer origem, independentemente do valor da verba remuneratória recebida; e II) para o pagamento de qualquer outra dívida não alimentar, quando os valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, ressalvando-se eventuais particularidades do caso concreto. Em qualquer circunstância, deverá ser preservado percentual capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 2. Ausência de análise expressa pelo tribunal estadual de que a situação dos autos era um caso particular extraordinário, a ponto de excepcionar a regra da impenhorabilidade, nem se o sustento da parte executada seria preservado. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1761489/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe 29/06/2021 - grifado).

No mesmo sentido já se posicionou este ETJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Contrato de locação. Decisão que indeferira penhora no rosto dos autos de créditos alimentares a que faz jus a agravada. Insurgência. Parcial acolhimento. Créditos advindos de diferenças no pagamento de salários e proventos da executada. Impenhorabilidade dos salários que é passível de mitigação, consoante exegese do art. 833, inciso IV c/c §2º, do CPC. Possibilidade de penhora no valor que exceder 50 salários-mínimos. Precedentes. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2221305-90.2021.8.26.0000, Rel. Rômulo Russo, 34ª Câmara de Direito Privado, DJe 25/04/2022).

Note-se, no mais, que embora a agravante afirme que a agravada é funcionária pública e tem rendimento que supera a média dos trabalhadores brasileiros, verifica-se pelo imposto de renda de fls. 1928/1929 dos autos de origem que a agravada percebeu rendimentos tributáveis no montante de R\$230.563,13, relativo ao exercício de 2023, o que corresponde à média mensal de R\$19.213,60,

portanto, não há comprovação de que receba proventos superiores a 50 salários-mínimos mensais, a justificar a mitigação do disposto no artigo 833, inciso IV do CPC.

Conclui-se, por isso, que a irresignação da agravante não merece ser acolhida, devendo ser mantida a r. decisão recorrida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator